



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001808/2004-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.783 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente VIA RIO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Constatando-se que o sócio ou titular da recorrente já não mais participava de empresa com mais de 10% do capital social, cujo faturamento fora contabilizado na receita bruta global, tem-se por indevida a exclusão da contribuinte do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-36.060, da 8ª Turma da DRJ/RJI, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em razão de deferimento parcial (fls. 129/130) de solicitação de revisão da exclusão do Simples Federal.

2. Pela decisão de fl. 129, reformou-se o Ato Declaratório Executivo Dera/RJO n.º 538.006, de 02 de agosto de 2004 (cópia à fl.08), incluindo-se a sociedade empresária no referido regime de tributação, a partir de 01/01/2004 e, indeferindo-se sua inclusão no período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

3. O indeferimento de inclusão para o período de 01/01/2003 a 12/12/2003 se deve a:

3.1 ter o sócio Rômulo Marques de Almeida participado, no ano-calendário de 2002, com mais de 10% do quadro societário das empresas identificadas às fls. 83/90 e ; ter a receita global das citadas empresas, no mesmo ano-calendário, ultrapassado o limite legal (1.200.000,00), perfazendo o total de R\$ 1.299.493,00 (Somatório Valor da Receita de fls. 91/98), pois em desacordo com a legislação de regência, Lei n.º 9.317/96:

(...)

4. Como o sócio acima citado se retirou do quadro societário de Via Iguatemi Alimentos Ltda., cnpj n.º 04.090.4763/0001-11, somente a partir de 02/09/2002 e, a receita bruta global, no ano-calendário 2003, não ultrapassou o limite legal (R\$ 1.200.000,00), conforme somatório Valor da Receita de fls.99/105, foi deferida, com base na legislação acima colacionada, a inclusão da sociedade empresária em questão no referido regime de tributação, somente a partir de 01/01/2004.

5. Cientificado, conforme Intimação DRF/RJ I/DIORT n.º 084/2001 (fl. 130), recebida em 30/03/2011 (fl. 130 verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl.134/138 e documentos anexos de fls.139/171), recepcionada em 27/04/2011, conforme fl. 134, limitando-se, basicamente, a repetir os mesmos argumentos da inicial, pugnando pela inclusão, também para o período de 01/01/2003 a 31/12/2003.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica, empresa de pequeno porte, do Simples Federal, se constatado que o sócio tenha participação com mais de 10% no quadro societário de outra empresa, e a receita bruta global tenha ultrapassado o limite legal.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“8. Em sua peça defensiva, a parte insiste em afirmar que, uma vez considerado o desligamento do sócio a partir de 02/09/2002 e, portanto, descontado o valor da receita bruta da empresa Via Iguatemi Alimentos Ltda. para o período de setembro de dezembro de 2002 (R\$ 76.649,80, à fl. 66), teríamos, então, para o ano-calendário de 2002, uma receita bruta global dentro do limite legal, porém, tal assertiva destoaria da realidade fática, pois, o somatório de fl. 04 não espelha as declarações de receita bruta constantes do sistema corporativo da RFB, informadas pelas próprias interessadas, conformes telas de consulta de fls. 99/105, cujo somatório perfaz R\$ 1.299.493,00.

9. Daí, se subtrairmos do montante declarado pelas próprias pessoas jurídicas envolvidas, a título de receita bruta, à Receita Federal do Brasil, o valor referente às receitas brutas das Via Iguatemi Alimentos Ltda (setembro a dezembro de 2002), encontraremos para a referida espécie a quantia de R\$ 1.222.843,20, permanecendo o resultado da operação, ainda assim, excedente ao limite legal.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/05/2012 (e-Fl. 193 a 198), e documentos anexos (199 a 227).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Ainda, em decorrência da ausência de comprovante de intimação do acórdão nos autos, acato também a tempestividade. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), para o ano-calendário 2003, em razão do sócio da empresa, o Sr. Rômulo Marques de Almeida, ter participação com mais de 10% em outras empresas, cuja receita bruta global do ano-calendário 2002 totalizou a quantia de R\$ R\$ 1.299.493,00, ultrapassando o limite legal permitido pela Lei 9.317/96, art. 9º, IX, que era de R\$ 1.200.000,00 à época.

Analisando-se o dispositivo legal, verifica-se a exigência de 02 (dois) requisitos cumulativos para a vedação ao SIMPLES: (i) que o titular ou sócio participe com mais de 10% em outra(s) empresa(s); (ii) que o faturamento bruto das empresas ultrapasse o valor global previsto na lei.

Adiante, ao examinar o Ato Declaratório Executivo (e-Fl. 9), verifica-se que fora apontada a Data da Ocorrência da situação excludente em 31.12.2002, conforme a observa-se a seguir:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2003 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: VIA RIO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 02.054.673/0001-50

Data da opção pelo Simples: 18/07/1997

Situação excludente (evento 311):

- Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 002.236.457-96
CNPJ 04.090.476/0001-11 04.397.908/0001-31 04.408.301/0001-00 04.437.807/0001-47
04.455.379/0001-85 05.136.470/0001-09 04.535.250/0001-87

- Data da ocorrência: 31/12/2002

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF nº355, de 29/08/2003: art.20, IX; art.21; art.23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Dessa forma, entendo que assiste razão à Recorrente, vez que na referida data o sr. Rômulo Marques de Almeida já não era mais sócio da empresa “VIA IGUATEMI ALIMENTOS LTDA-ME”, haja vista a cessão de suas cotas em alteração contratual registrada em 02.09.2002, conforme extrai-se da Alteração Contratual nº 01(e-Fls. 31 a 36).

Inclusive, consta nos próprios sistemas da RFB a sua exclusão da sociedade na data citada:

RJ RIO DE JANEIRO DRI Fl 89

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____

T34227Q7 DATA: 15/02/2011 HORA: 14:15:40 USUARIO: MARIA

FONTE.....: QUADRO SOCIETARIO

CNPJ EMPRESA.....: 04.090.476/0001-11 ✓ DATA DA ABERTURA: 06/10/2000

N.EMP.: VIA IGUATEMI ALIMENTOS LTDA- ME

CPF RESP EMPRESA: 023.828.897-80

NOME RESPONSAVEL: PEDRO PAULO SCHUBACH DA COSTA JUNIOR

CPF/CNPJ DO SOCIO.: 002.236.457-96

NM.EMPR/NOME SOCIO: ROMULO MARQUES DE ALMEIDA ✓

SITUACAO CADASTRAL: REGULAR

INCLUIDO EM : 06/10/2000

EXCLUIDO EM : 02/09/2002 ✓

QUALIFICACAO: 28 - SOCIO-GERENTE

PERC.CAP. SOCIAL: 90,00 ✓

PERC.CAP.VOTANTE: 0,00

PAIS DE ORIGEM: CPF REPRES LEGAL:

QUALIF.REP.LEGAL:

NOME DO REPRES. LEGAL:

CPF DO TRANSMISSOR: 748.386.877-53 TERMINAL: 010.057.110.135

PF1 - VOLTA MENU PF3 - ENCERRA CONSULTA

Desta feita, subtraindo-se o faturamento da empresa “VIA IGUATEMI ALIMENTOS LTDA-ME”, que totalizou a quantia de R\$ 227.355,40 no ano-calendário 2002, a receita global das empresas do referido sócio remanesceu na quantia de R\$ 1.072.137,60, ou seja, dentro do limite previsto em lei.

Pelos argumentos colacionados, entendo por indevida a exclusão da Recorrente do SIMPLES para o ano-calendário 2003.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves